SENTENÇA

Processo n°: **0004168-45.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Banco Citicard S A
Requerido: Claudio Muller Guerrini

Proc. 497/13

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

BANCO CITICARD S/A, instituição financeira já qualificada nos autos, moveu ação de cobrança contra CLAUDIO MULER GUERRINI, também já qualificado, alegando, em síntese, que firmou com o suplicado, contrato de cartão de crédito.

Como o réu deixou de pagar as faturas, moveu a autora esta ação, protestando pela condenação do suplicado ao pagamento da importância de R\$

30.136,78, que corresponde ao valor da dívida, devidamente atualizado até 21/03/2012.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 06/10).

Regularmente citado (fls. 20), o réu contestou (fls. 22/24), alegando que recebeu da autora, proposta para pagamento do débito.

Diz o suplicado que a requerente propôs a fixação da dívida em R\$ 13.000,00, para pagamento em 26 parcelas de R\$ 500,00.

Aduzindo que desde 2011, vem passando por uma série de dificuldades de ordem financeira; que vive de favor em imóvel de seus genitores e não tem ocupação fixa, prestando serviços esporádicos, protestou o réu pela improcedência desta ação.

Pugnou, por fim, o réu, pela fixação da dívida em R\$ 13.000,00, para pagamento em 26 parcelas de R\$ 500,00, sendo esta a única forma de quitar a dívida.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 27/28).

A autora não se manifestou sobre a contestação, conforme certidão de fls. 29vo..

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

De início, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, necessário observar que o réu não negou dever à autora o valor referido na inicial.

Destarte, a dívida do valor principal é questão incontroversa, razão pela qual, maiores considerações a respeito são desnecessárias.

A discussão armada pelo réu acerca da suposta proposta de pagamento parcelado da do débito, não tem fomento jurídico, pois nada foi carreado aos autos de sério e concludente a respeito.

Outrossim, dúvida não há de que a redução do valor do débito

exigido nestes autos e seu parcelamento, ainda que se considere a relação havida entre as partes como de consumo, somente poderiam ter lugar mediante anuência expressa da autora, o que não aconteceu.

Destarte, a procedência da ação é de rigor, não colhendo êxito o requerimento de audiência de conciliação.

De fato, se houve mesmo proposta da autora para redução do débito, cabia ao requerido aceita-la se era de seu interesse na ocasião em que foi feita.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em conseqüência, condeno o réu a pagar à instituição financeira autora, a quantia de R\$ 30.136,78, devidamente corrigida a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

O réu arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito.

Suspendo, entretanto, a execução das verbas de sucumbência, tendo em conta que o requerido é beneficiário da Justiça Gratuita.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 14 de novembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO